ACÓRDÃO - AC00 - 1143/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4801/2023
PROTOCOLO	: 2240144
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADA	: MIRTA ELOIZA LANDOLFI SALINAS VIEIRA
PROCURADORA	: LAURA MELO – OAB/MS 11.306
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS – 5 DIAS DE ATRASO – JUSTIFICATIVA ACOLHIDA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO – NOTAS EXPLICATIVAS ELABORADAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO ÀS DCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **FUNDEB de Ponta Porã - MS**, de responsabilidade do Sra. **Mirta Eloiza Landolfi Salinas Vieira**, ordenadora de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB, de Ponta Porã e ao Prefeito Municipal, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior

rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** As normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as DCASP de forma fidedigna, acompanhada de notas explicativas; **II)** As normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ponta Porã-MS**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade da Sra. Mirta Eloiza Landolfi Salinas Vieira (Ordenadora de Despesa) encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização opinou pela regularidade com ressalvas das contas (ANA - FTCA - 6406/2023, fls. 904-921). No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas (PAR-1º PRC -10532/2023, fls. 923-927).

Na sequência, oportunizando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, foi realizada a intimação do responsável acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feita a intimação (fl. 929) foram apresentadas justificativas e documentos (fls. 934-965) as quais passo a apreciar.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 908-909). Ademais, subsistem, outras impropriedades no FUNDEB de Ponta Porã, as quais passo a decidir:

1) Envio intempestivo de remessa

Conforme se verifica à fl. 918, foi objeto de apontamento pela Divisão de Fiscalização o envio intempestivo de remessa de documentos, contrariando o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “A. A remessa foi enviada em

04/04/2023, sendo o prazo legal à época 30/03/2023.

Em resposta à intimação o gestor informa justificativas relacionadas com problemas no sistema contábil, como fato principal que inviabilizou o envio da prestação de contas no prazo legal (fls. 934-935).

Sendo assim, no tocante ao envio intempestivo destas contas de gestão, que totalizou 5 (cinco) dias, acolho as justificativa da gestora em virtude do número de dias de atraso, e **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Intempestividade no encaminhamento de Balancetes Mensais

Acerca do envio de dados do SICOM, temos que, a remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Nesse sentido, apurou a Divisão de Fiscalização (fls. 905-906) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e dezembro de 2022, foram realizadas fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas. Portanto, é fato incontroverso a existência de remessa de dados e informações em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas, fl. 925, entende que a irregularidade deve ser apurada em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Sendo assim, acolho o posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar, nestes autos, a multa respectiva. Desta forma, voto pela recomendação ao atual gestor do FUNDEB de Ponta Porã - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

3) Publicação das Notas Explicativas

Em análise preliminar (fl. 917) a Divisão de fiscalização pontuou que o gestor apresentou as notas explicativas (fl. 412-427) às Demonstrações Contábeis e na peça 11 foi demonstrada a publicação das Demonstrações Contábeis. Todavia, as Notas Explicativas não foram publicadas conjuntamente às DCASP. Da mesma forma a Procuradoria de Contas retrata o apontamento da Divisão em seu Parecer, recomendando maior zelo no cumprimento da legislação vigente (fl. 926).

Em resposta à intimação (fl. 941) o gestor envia documentos (fls. 950-965)

comprovando a publicação das notas explicativas em diário oficial com data de 31/03/2023 e o link do portal da transparência com a disponibilização das notas explicativas. Ocorre que as DCASP foram publicadas em diário oficial na data 22/03/2023 (fls. 47-55) não conjunta às Notas Explicativas.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, porém tendo em vista que as Notas Explicativas foram elaboradas e encontram-se nos autos, **recomendo** ao atual gestor para que as notas explicativas sejam elaboradas, publicadas e encaminhadas ao TCE/MS conjuntamente com as DCASP, fazendo cumprir o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, sob pena de incidir na infração descrita no **art. 42, caput e inciso VIII, da LO-TCE/MS.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação técnica e o parecer ofertado pelo ministério público de contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **FUNDEB de Ponta Porã - MS**, de responsabilidade do Sra. Mirta Eloiza Landolfi Salinas Vieira, ordenadora de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do FUNDEB, de Ponta Porã e ao Prefeito Municipal, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente:

I) As normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as DCASP de forma fidedigna, acompanhada de notas explicativas.

II) As normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM